

DECRETO Nº 27/2021

Araripe- CE, 26 de maio de 2021.

**DECRETA A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO
COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19 NO
MUNICÍPIO DE ARARIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, Excelentíssimo Senhor **CICERO FERREIRA DA SILVA**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, “caput”, do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto na Leis Federais Nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo Nº 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto Nº 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Município de Araripe por conta da COVID-19, através do Decreto Legislativo Nº 559, de 25 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual Nº 34.083, de 22 de maio de 2021, que prorroga o isolamento social rígido no Estado do Ceará recomenda aos municípios das Regiões de Saúde do Cariri que adotem o isolamento social rígido, nos termos do Decreto Nº 33.965, de 04 de março de 2021, como medida de enfrentamento da Covid-19, objetivando reduzir a pressão sobre o sistema de saúde.

CONSIDERANDO o avanço preocupante da doença no Município de Araripe, onde se constata, nas últimas semanas, a elevação do número de casos e internações, levando pressão à capacidade de atendimento das unidades de saúde, muitas já estando bem próximas do limite;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de reverter esse quadro, desacelerando o ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de saúde, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos;

CONSIDERANDO que, segundo os especialistas da saúde, para conter esse aumento significativo do número de casos da COVID-19, outra solução mais eficaz não há, para o atual momento, onde os dados epidemiológicos e assistenciais preocupam, senão instituir a política de isolamento social no município de Araripe, buscando-se, assim, restringir o exercício de atividades não essenciais, controlar, com maior rigor, a circulação de pessoas e de veículos pelas ruas, bem como a entrada e a saída do município;

CONSIDERANDO as deliberações do gabinete de Enfrentamento a COVID-19 no Município de Araripe, diante dos dados epidemiológicos e assistências da pandemia, conduzindo no sentido da implementação do Isolamento Social Rígido;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde do Município, durante o isolamento social rígido, se manterá atenta no acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia, objetivando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo no enfrentamento da COVID-19,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e restabelece, no município de Araripe, no período da 0h00m (zero hora) do dia 27 de maio de 2021 até as 23h59m do dia 13 de junho de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

Parágrafo único: O Município, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário para a implementação do isolamento social rígido nos termos deste Decreto.

**CAPÍTULO II
DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO**

Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I – restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - dever especial de confinamento;
- III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- IV - dever especial de permanência domiciliar;
- V - controle da circulação de veículos particulares;
- VI - controle da entrada e saída do município;
- VII – uso obrigatório de máscara cobrindo o nariz e a boca;
- VIII – controle da efetivação do distanciamento social.

Art. 3º As Secretarias Municipais deverão providenciar meios para adoção ao trabalho remoto, com exceção dos serviços essenciais prestados à população, tais como os exercidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Finanças.

**Seção I
Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais.**

Art. 4º. Fica suspenso, no município de Araripe, o funcionamento de:

- I – bares, depósitos de bebidas, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega (delivery), inclusive por aplicativo;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 8º, deste artigo;

- III - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- IV - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;
- V - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;
- VI – feiras e exposições.

§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

- I – o funcionamento de quaisquer locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- II – a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;
- III – a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público.
- IV - o consumo, posse, venda, doação ou negociação de qualquer natureza de bebida alcoólica em locais públicos ou privados de uso comum.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- I. os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II. serviços de delivery em lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- III. correios;
- IV. distribuidoras e revendedoras de gás;
- V. postos de combustíveis;
- VI. funerárias;
- VII. estabelecimentos bancários;
- VIII. lotéricas;
- IX. padarias, vedado o consumo interno;
- X. clínicas veterinárias;
- XI. lojas de produtos para animais;
- XII. supermercados;
- XIII. estabelecimentos de venda de frutas e verduras;
- XIV. açougues;
- XV. cartórios;
- XVI. oficinas e lava-jatos;
- XVII. transporte de carga.

§ 3º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega (delivery), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§ 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão respeitar o limite de 25% da capacidade e as regras estabelecidos em protocolos sanitários.

Art. 6º Fica estabelecido, durante o isolamento social rígido no município de Araripe, o “**toque de recolher**” de segunda a quinta-feira, de 20h00h as 5h00h e de sexta a domingo de 19h00m as 5h00m, ficando proibida a circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, salvo em ocasião de serviço de

entrega, de deslocamento para cumprimento das atividades previstas neste decreto, ou em razão do exercício da Advocacia na defesa da liberdade individual.

Seção II Do dever especial de confinamento

Art. 7º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

Seção III Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

Art. 8º Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção IV
Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 9º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Araripe.

§ 1º O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

- I. o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;
- II. o deslocamento para vacinação;
- III. o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- IV. o deslocamento para o trabalho em atividades autorizadas por este decreto;
- V. circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- VI. o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- VII. o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VIII. o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços autorizados por este decreto;
- IX. o deslocamento para serviços de entregas;
- X. o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- XI. a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XII. o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XIII. deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;
- XIV. deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.



§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde, da Guarda Municipal, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto, bem como as demais medidas legalmente cabíveis.

Seção V

Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 10º No período da 0h00m (zero hora) do dia 27 de maio de 2021 até as 23h59m do dia 13 de junho de 2021, fica vedada, no Município de Araripe, a circulação de veículos particulares em vias públicas, salvo se para fins de:

- I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas nos §§ 2º a 4º, do art. 8º, deste Decreto;
- II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou cujo funcionamento está autorizado por este Decreto;
- III – deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.
- IV - transporte de carga;
- V - serviços de transporte por táxi, mototáxi das situações excepcionais previstas nos §§ 2º a 4º, do art. 8º, deste Decreto;

Seção VI

Do controle da entrada e saída no município

Art. 11. Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Araripe, que serão fiscalizadas através de barreiras sanitárias instaladas em pontos estratégicos do Município. Fica autorizada mediante justificada a entrada e saída pelas seguintes hipóteses justificadas:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;



VIII - transporte de carga.

§ 1º- Ficam garantidas a entrada e a saída na sede do Município de Araripe da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

§ 2º- Ficam garantidas a entrada e a saída na sede do Município de Araripe da população domiciliada nos distritos, desde que devidamente comprovada as situações descritas no artigo 8º deste Decreto.

Seção VII

DAS PENALIDADE:

Art. 12 - É obrigatório o uso de máscara, com cobertura facial sobre nariz e boca, nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços enquanto perdurar as medidas implementadas pelo Executivo para enfrentamento da pandemia de COVID19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada pela fiscalização sanitária, com apoio das Polícias Militar e Civil, se necessário, sem prejuízo de serem impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Art. 13 - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão:

I - impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara de cobertura facial sobre nariz e boca;

II - orientar sobre o número máximo de pessoas permitidas, ao mesmo tempo, dentro do estabelecimento, conforme definido em neste decreto.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento a aplicação de advertência;

§ 2º - A reincidência sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser aplicada pela fiscalização sanitária, com apoio das Polícias Militar e Civil, se necessário, sem prejuízo de serem impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

§ 3º - Se após a aplicação da advertência e da multa o estabelecimento voltar a descumprir o disposto nos incisos I e II deste art. 2º, deverá ser realizada a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 07 (sete) dias.

Art. 14 - Fica estabelecida a pena de multa administrativa para aqueles que participarem, promoverem ou autorizarem festas e eventos de qualquer natureza, proibidas no artigo anterior, ou similares, nos períodos a serem definidos por Decreto do Executivo Municipal nos valores de:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) para cada pessoa presente;

II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o proprietário do local;

III - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o organizador da festa ou evento.

§ 1º. Se o evento contar com o dobro ou mais da quantidade de pessoas permitidas a multa terá acréscimo de 100% do valor para todos os casos dos incisos de I a III.

§ 2º. Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, a festa ou evento deverá ser encerrado imediatamente pela autoridade fiscalizadora, podendo, caso necessário se valer do apoio das Polícias Civil e Militar.

Art. 15 - Fica vedado, enquanto durar o período de isolamento social rígido, o consumo, posse, venda, doação ou negociação de qualquer natureza de bebida alcoólica, em quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive por serviço de entrega (delivery), em locais públicos ou privados de uso público ou coletivo. O descumprimento deste artigo sujeita o infrator a aplicação de multa nos seguintes termos:

I – possuir ou ingerir bebida alcóolica - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

II – vender, doar, negociar a qualquer título bebida alcóolica - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Parágrafo único: Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o responsável pela aplicação da multa procederá com a apreensão da bebida alcóolica que será encaminhada para o setor responsável.

Art. 17 - Fica Estabelecido o valor de R\$ 100,00 de multa para as pessoas que não respeitarem o toque de recolher estabelecido pelo município através de decreto municipal.

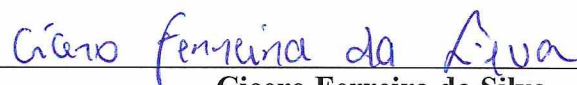
Art. 18 - Poder Executivo deverá garantir aos infratores os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único: O prazo para o infrator oferecer justificativa, caso queira, é de 08 (oito) dias contados da data da aplicação da penalidade. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator ser considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

Art. 19 - Fica criada a Junta Recursal para as penalidades estabelecidas nesta lei, composta por três servidores efetivos a serem nomeados através de Portaria, na qual será estabelecido os prazos e critérios de julgamento dos Recursos.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, 26 de maio de 2021.



Cicero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal de Araripe/CE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Decreto nº. 27/2021, dia 26 de maio de 2021, que DECRETA A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19 NO MUNICÍPIO DE ARARIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi publicado por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Araripe/CE no dia 26 de maio de 2021.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, dia 26 de maio de 2021.



Cícera Antunes Brandão da Silva
Chefe de Gabinete